# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244473 - RS (2026/0326438-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO *SPOTLIGHT*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante por suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, à luz da gravidade em concreto da conduta e do *periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os argumentos inerentes à suposta ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foram expressamente apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da tese por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da prisão, demonstrando, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na existência de fortes indícios de

Documento eletrônico VDA61170260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 874700e1-542f-479f-928b-9448de50d032

sua participação em organização criminosa complexa e estruturada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de capitais – fundamento que, por si só, legitima a manutenção da custódia cautelar.

5. O contexto do cumprimento de mandado prisional no âmbito da "Operação *Spotlight*", voltada à apuração de organização criminosa e lavagem de capitais ligada ao tráfico, reforça o risco concreto e a necessidade de acautelamento para interromper ou reduzir a atuação criminosa estruturada.

6. A existência de histórico criminal desfavorável, com diversas ações penais em andamento em desfavor do recorrente, evidencia risco de reiteração delitiva e fragilizam a adoção de medidas cautelares diversas.

7. Assim sendo, as medidas do art. 319 mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco à ordem pública, mantendo-se a decisão monocrática por ausência de argumentos novos capazes de modificá-la.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta da conduta derivada da participação do acusado em organização criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são insuficientes quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva. 3. A ausência de argumentos novos no agravo regimental mantém os fundamentos da decisão monocrática."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312, 315 e 319; RISTJ, art. 258.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/202; STJ, AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025; STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009; STJ, AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, RCD no HC n. 1.042.328/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator

**Documento eletrônico VDA61170260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 874700e1-542f-479f-928b-9448de50d032**

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA61170260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 23/10/2026 15:13:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 874700e1-542f-479f-928b-9448de50d032**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244473 - RS (2026/0326438-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : | ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO *SPOTLIGHT*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante por suposta prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de capitais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta, à luz da gravidade em concreto da conduta e do *periculum libertatis*, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Os argumentos inerentes à suposta ausência de contemporaneidade da custódia cautelar não foram expressamente apreciados pelo Tribunal de origem, o que impede a análise da tese por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

4. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da prisão, demonstrando, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na existência de fortes indícios de

Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21
Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0

sua participação em organização criminosa complexa e estruturada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de capitais – fundamento que, por si só, legitima a manutenção da custódia cautelar.

5. O contexto do cumprimento de mandado prisional no âmbito da "Operação *Spotlight*", voltada à apuração de organização criminosa e lavagem de capitais ligada ao tráfico, reforça o risco concreto e a necessidade de acautelamento para interromper ou reduzir a atuação criminosa estruturada.

6. A existência de histórico criminal desfavorável, com diversas ações penais em andamento em desfavor do recorrente, evidencia risco de reiteração delitiva e fragilizam a adoção de medidas cautelares diversas.

7. Assim sendo, as medidas do art. 319 mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta e do risco à ordem pública, mantendo-se a decisão monocrática por ausência de argumentos novos capazes de modificá-la.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Teses de julgamento:* "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta da conduta derivada da participação do acusado em organização criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP. 2. Condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas são insuficientes quando presentes elementos concretos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva. 3. A ausência de argumentos novos no agravo regimental mantém os fundamentos da decisão monocrática."

*Dispositivos relevantes citados:* CPP, arts. 312, 315 e 319; RISTJ, art. 258.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/202; STJ, AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/9/2025; STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009; STJ, AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025; STJ, RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/3/2019; STJ, AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; STJ, RCD no HC n. 1.042.328/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025; STJ, AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 902.617/SP, relator

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A J N DOS S contra decisão de minha relatoria (fls. 263/277), que conheceu em parte do recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da ausência de ilegalidade na custódia cautelar decretada em desfavor do agravante.

Nas razões recursais, a defesa insurge-se contra o óbice da supressão de instância, salientando que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a contemporaneidade da prisão preventiva.

No mérito, insiste na existência de ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto preventivo, no qual não se demonstrou o *periculum libertatis* com base em fatos contemporâneos.

Salienta que não há demonstração de risco atual, porquanto a gravidade da investigação e a alegada atuação em organização criminosa não substituem a exigência de fundamentos concretos contemporâneos, sendo insuficientes referências genéricas à necessidade de "interromper atividades do grupo".

Alega a inadequação do uso de registros criminais pretéritos e de ações penais em curso para, isoladamente, inferir habitualidade delitiva, destacando a inexistência de condenação transitada em julgado e a condição técnica de primário, além da desproporcionalidade da prisão quando cabíveis medidas cautelares menos gravosas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal, apesar de intimado, deixou de se manifestar, nos termos da certidão de fl. 342.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada em 13/8/2026 (fl. 280), cumpre ressaltar a tempestividade do recurso, já que protocolizado no dia 17/8/2026 (fl. 331), ou seja, dentro do prazo previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, a análise das razões do agravo regimental indica que a defesa não traz argumentos novos, limitando-se a reiterar as mesmas teses já apresentadas no recurso em *habeas corpus*, as quais foram devidamente apreciadas e rechaçadas na decisão monocrática de fls. 263/277.

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

Desse modo, por não vislumbrar argumentos capazes de modificar o decidido, reitero os fundamentos da decisão agravada, que transcrevo a seguir:

> *"O Tribunal de origem manteve a custódia cautelar com base na seguinte fundamentação (fls. 38/40):*
>
> > *"O pedido de liminar foi indeferido com os seguintes argumentos: [...] É caso de indeferimento do pedido de liminar.*
> > *O paciente teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da "Operação Spotlight", que apura a atuação de uma organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.*
> > *A prisão preventiva foi decretada com os seguintes argumentos:*
> > *Trata-se de representação da autoridade policial pela prisão preventiva do investigado A J N DOS S (evento 34, OFIC1). O Ministério Público manifestou-se favoravelmente (evento 41, PROM1).*
> > *Decidimos.*
> > *Os motivos que levaram à decretação da prisão dos demais investigados se estendem ao investigado (evento 13, DESPADEC1), tendo em vista sua participação no esquema liderado por LUCAS MUNIZ SARTORI.*
> > *Além dos diversos antecedentes criminais, A movimenta valores expressivos e incompatíveis com sua renda, principalmente com os investigados Pablo Rafael Silveira da Silva, Denner Lino Dutra e Rafael Bianchi:*
> > *[...]*
> > *Nesse contexto, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da permanência da atividade criminosa; assim como a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que a liberdade dos investigados pode comprometer as diligências em curso.*
> > *Diante desse novo cenário probatório, mostra-se imprescindível a extensão da medida cautelar, de modo a dar eficácia à persecução penal e impedir a continuidade delitiva.*
> > *Ante o exposto, DECRETAMOS A PRISÃO PREVENTIVA d e A J N DOS S (CPF 033.658.120-32), a fim de resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.*
> > *A ocorrência dos fatos delituosos e os indícios de autoria estão presentes, e a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública faz-se evidente, em especial pela gravidade concreta dos delitos e pela complexidade do feito, que envolve cinquenta e quatro investigados em uma rede estruturada de branqueamento de capitais decorrentes do narcotráfico.*
> > *Ao contrário do alegado, a decisão atacada contextualizou a conduta do paciente no esquema criminoso, apontando que ele movimenta valores expressivos e incompatíveis com sua renda, principalmente com outros investigados chaves, conforme se extrai do decreto prisional.*
> > *A custódia também se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente registra ações penais em curso pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (410.2). Tais circunstâncias evidenciam o descaso com a responsabilidade penal e propensão à habitualidade delitiva e justificam a custódia (STJ, HC 550.333/MG).*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

*Ainda que os fatos específicos imputados ao paciente sejam anteriores à decretação da prisão, a medida se justifica pela necessidade de interromper as atividades do grupo, não sendo suficiente a substituição por medidas cautelares.*
*Diante do exposto, indefiro o pedido liminar*
*[...]"*
*Implementados os requisitos da prisão preventiva, sendo a decisão fundamentada na gravidade dos fatos e no elevado risco de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente possui diversas ações penais em andamento (410.2), está justificada a manutenção da segregação cautelar.*
*A respeito disso, conforme jurisprudência do STJ "[...] a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes do STJ" (RHC n. 106.326/MG).*
*Como destacado acima, a substituição da custódia por medidas cautelares seriam insuficientes a garantir a ordem pública neste momento.*
*Acrescenta-se que, a despeito do prolongamento do feito, não se verifica desídia dos sujeitos processuais (n.º 50332757920268210001). O processo está em fase pré-instrução, com as citações ainda em curso para diversos réus, havendo múltiplos incidentes pendentes, suscitados pelas defesas, como embargos de declaração de Neltair e o pedido de prisão domiciliar de Jenifer.*
*Voto por denegar a ordem."*

*Da atenta leitura dos excertos, cabe destacar, inicialmente, que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a aventada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva.*

*Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, quanto ao ponto, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.*

*Nesse sentido (grifos nossos):*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MANDAMUS ORIGINÁRIO CONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPARTILHAMENTO ILEGAL DE PROVAS. MÉRITO DA TESE NÃO ANALISADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE. PRECLUSÃO. ABUSO DE DIREITO E BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
***1. A tese indicada pela defesa, relativa à pretensa nulidade processual decorrente de suposta ilegalidade no compartilhamento de provas que lastrearam a condenação dos ora agravantes não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o pronunciamento desta Corte Superior acerca do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.***
*2. O fato de o Tribunal de origem ter enunciado, no dispositivo do acórdão, o conhecimento do habeas corpus originário com denegação da ordem, por si só, não conduz à conclusão automática de que o mérito da tese aventada no presente recurso fora enfrentado no acórdão impugnado.*
*3. A necessidade de prévia análise das matérias invocadas perante esta Corte Superior, como pressuposto lógico-jurídico de*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

*admissibilidade recursal ou de conhecimento da própria ação mandamental, ao revés de formalismo exacerbado, consiste em mecanismo processual de tutela de garantias constitucionais inerentes ao juiz natural, ao devido processo legal e à própria segurança jurídica.*
*4. À luz do princípio da boa-fé objetiva, revela-se inadequada a arguição de nulidade em momento processual posterior ao conhecimento do suposto ato irregular, pois não deve o processo ser utilizado como verdadeiro instrumento difusor de estratégias, seja em prol da defesa ou da acusação. Precedentes.*
*5. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no RHC n. 189.552/SP, de minha relatoria, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.*
***1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.***
*2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em habeas corpus, já que não se está diante de decisão colegiada.*
*3. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.)

*No que concerne à legalidade da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.*

*O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.*

*Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).*

*Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.*
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
> ***§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
> *I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;*
> ***II – a participação em organização criminosa;***
> *III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou*
> ***IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.***
> *§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."*

*No caso, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, consubstanciadas na existência de fortes indícios de sua participação em organização criminosa complexa e estruturada à prática de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de capitais – fundamento que, por si só, legitima a manutenção da custódia cautelar.*

*Isso porque, com o advento da Lei n. 15.272/2025, a circunstância descrita nos autos passou a representar, expressamente, hipótese ensejadora de risco à ordem pública, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP. Além disso, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 1.003.597/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025).*

*No mesmo sentido:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DA ACUSADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DA RESIDÊNCIA DA ACUSADA. EXPOSIÇÃO DOS MENORES A AMBIENTE PERIGOSO, COM RISCO À SUA INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva decretada contra a agravante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. A defesa pleiteia a revogação da medida cautelar, sustentando ausência de fundamentação idônea. Subsidiariamente, pretende a aplicação de medidas cautelares alternativas, a teor do art. 319 do CPP, ou, ainda, a substituição da custódia por prisão domiciliar, com base nos arts. 318, V, do CPP.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada; (ii) avaliar se as condições pessoais favoráveis da agravante autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas; e (iii): analisar a possibilidade de concessão da prisão domiciliar na hipótese.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A segregação cautelar foi decretada com fundamento no art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos, sendo ressaltada a gravidade da conduta, evidenciada pela quantidade e variedade das drogas apreendidas - três tabletes grandes, sendo dois de maconha e um de cocaína -, pela forma de acondicionamento e a camuflagem dos entorpecentes (escondidos diversos locais pela casa da acusada, inclusive em um terreno baldio) e pela apreensão de vários celulares, a revelar a periculosidade da agente; bem como o risco concreto de reiteração delitiva, tendo em vista existência de fortes indícios de que a agravante integra a organização criminosa denominada de "Comando Vermelho", dedicando-se habitualmente às práticas ilícitas.*

*4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a gravidade concreta do delito, demonstrada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, justifica a prisão preventiva, quando evidenciada a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.*

***5. É pacífico o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009; AgRg no HC n. 976.017/RO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)***

*6. A existência de condições pessoais favoráveis - como primariedade, residência fixa e trabalho lícito - não é suficiente para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.*

*7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas revela-se inadequada diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva, elementos que*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

*tornam tais providências insuficientes para preservar a ordem pública.*

*8. A jurisprudência do STJ afasta a possibilidade de prisão domiciliar quando os fatos delitivos ocorrem na residência da ré, com exposição de menores a um ambiente perigoso e potencial risco à sua integridade.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*9. Agravo regimental desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*1. A prisão preventiva por tráfico de drogas justifica-se quando fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade, natureza, variedade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, e o risco de reiteração delitiva.*

*2. O conceito de ordem pública abrange a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de membros de organização criminosa, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a segregação cautelar, a a teor do art. 312 do CPP.*

*3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação da prisão preventiva, se presentes requisitos legais e fundamentos concretos, caso em que é inadequada a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública.*

*4. É inviável a concessão da prisão domiciliar prevista no art. 318, V, do CPP nos casos de crimes cometidos na residência da genitora, diante da exposição dos filhos a um ambiente perigoso e do potencial risco à integridade dos menores.*

(AgRg no HC n. 1.015.444/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

*Outrossim, a periculosidade do recorrente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva também foram embasadas em premissas fáticas concretas, que comprovam a existência de histórico criminal desfavorável, com "diversas ações penais em andamento" (fl. 39).*

*Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, mesmo antes da promulgação da última lei acerca da matéria, já entendia que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).*

*A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

*cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
*2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas - a saber, 1,362kg (um quilo, trezentos e sessenta e dois gramas) de maconha e 9g (nove gramas) de crack -, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.*
*3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem que, "consultando o SCPV, verifico que o autuado possui condenações transitadas em julgado por tráfico ilícito de entorpecentes, receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido" (e-STJ fl. 31).*
***Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.***
*4. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
*5. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*
*6. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 1.027.498/SE, relator Ministro Anto*nio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECIBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da prática do crime de roubo majorado (art. 157, §1º, do Código Penal).*
*O agravante sustenta excesso de prazo na instrução processual e ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva.*
*2. Fato relevante. O agravante foi preso em flagrante em 10/8/2024, com conversão da prisão em preventiva, fundamentada na garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. A prisão foi mantida em diversas oportunidades, com revisão periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.*
*3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que os requisitos para a*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

*prisão preventiva estavam presentes, não configurando constrangimento ilegal.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. Há três questões em discussão: (i) verificar se há excesso de prazo que enseje a soltura do paciente; (ii) estabelecer se permanecem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva; (iii) determinar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*5. A prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, na aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal, com base na gravidade concreta da conduta do agravante, que teria desferido golpes de tesoura contra a vítima para assegurar a subtração de uma bateria.*
***6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela necessidade de prevenir a reiteração criminosa, considerando os antecedentes criminais do agravante, que possui registros por furto qualificado e violência doméstica.***
*7. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante.*
*8. A alegação de excesso de prazo não prospera, pois a aferição exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade do caso e a movimentação processual constante, com designação de audiência de instrução e julgamento.*
*9. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a manutenção da prisão preventiva quando esta se encontra devidamente fundamentada.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
(RCD no HC n. 1.042.328/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que o agravante foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva.*
*2. O agravante alega que a quantidade de droga apreendida é ínfima, destinada para consumo próprio, e que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade em abstrato do delito e na reincidência, sem relação com o delito imputado. Sustenta possuir residência fixa e fonte de renda lícita, afastando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.*
*II. Questão em discussão*
*3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, considerando a reincidência e o risco de reiteração criminosa.*
*III. Razões de decidir*
***4. A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada em dados concretos que evidenciam a***

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

***necessidade de encarceramento provisório, especialmente o fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de reincidência e condenação recente por tráfico de drogas.***

*5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.*

*6. Não há elementos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Recurso desprovido.*

*Tese de julgamento:*

*'1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em casos de reincidência e risco de reiteração criminosa.*

*2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental justifica a manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos'.*

(AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

*Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.*

*Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.*

*A propósito:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. CONTINUAÇÃO DA AIJ MARCADA PARA DATA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipóte se em que se concede a ordem de ofício.*

*[...]*

***6. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.***

***7. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.***

*8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

(AgRg no HC n. 856.915/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 14/2/2024.)

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*

*2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro para a segregação cautelar do agente a expressiva quantidade de droga apreendida - a saber, aproximadamente 988g (novecentos e oitenta e oito gramas) de cocaína -, o que esta Corte Superior tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta. Precedentes.*

*3. Além disso, depreende-se da leitura do decisum combatido que a decretação da prisão também teve como fundamento a possibilidade concreta de reiteração delitiva. A propósito, destacaram as instâncias de origem a existência de condenação anterior em desfavor do agravante pelo crime de receptação.*

*Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva do agente, pois, como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. Precedentes.*

*4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes.*

*5.* ***Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.***

*6. Agravo regimental desprovido.*

*(*AgRg no HC n. 902.617/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

*Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal."* (fls. 266/277)

Os argumentos trazidos no agravo regimental, portanto, não têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal sobre a idoneidade dos fundamentos da prisão preventiva imposta ao ora agravante.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA60637035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/10/2026 11:43:21**
**Código de Controle do Documento: 50631d3b-8564-42e2-b436-5af3277a4bd0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 244.473 / RS**

Número Registro: 2026/0326438-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50679198220258210001 52327081920268217000 53301644820258210001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADO | : ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611 |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU | : ANDRE APARECIDO TUBIAS |
| CORRÉU | : ANDRIELI CAROLINI LOPES DA SILVA |
| CORRÉU | : BRUNO LEONARDO PAULINO NASCIMENTO |
| CORRÉU | : DANIEL FORTUNATO OLIVEIRA |
| CORRÉU | : DAVID DA ROCHA HELLWIG |
| CORRÉU | : DENNER LINO DUTRA |
| CORRÉU | : DHATHYLOVWA FERREIRA MAKOSKI |
| CORRÉU | : DIEGO PAIM DA SILVA |
| CORRÉU | : DOUGLAS RODRIGO FERREIRA MARTINS |
| CORRÉU | : EDNILSON ARENCE SOUZA |
| CORRÉU | : ELBER FERNANDES SANTOS |
| CORRÉU | : FABRICIO RIBEIRO FRANCO |
| CORRÉU | : FILIPE DO NASCIMENTO FERREIRA |

**Documento eletrônico VDA60932873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15**
**Código de Controle do Documento: 91dbf995-55d4-4c5c-a8bf-d85850939d81**

CORRÉU : GABRIEL DA SILVA AVILA
CORRÉU : GUILHERME BIACHI SILVEIRA
CORRÉU : HIANSEN CONDE PIRES
CORRÉU : JADER GALANTE DA SILVA
CORRÉU : JEAN MACHADO DA SILVA
CORRÉU : JEAN RODRIGUES FERNANDES
CORRÉU : JEDER LUCIANO MARQUES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JEFERSON DE JESUS FLORES
CORRÉU : JENIFER MACHADO
CORRÉU : JOAO CARLOS MAZUCO BATISTA
CORRÉU : JOE LITTER CASSULI DA SILVEIRA
CORRÉU : JONAS EDUARDO SILVA DA SILVA
CORRÉU : JONATHAN LUCAS DE PAULA
CORRÉU : JOVANE MATEUS MACHADO
CORRÉU : JULIANA DE OLIVEIRA PACHECO
CORRÉU : KAUE BRAGE DE CASTRO
CORRÉU : KELWIN ALLISSON VARGAS FERNANDES
CORRÉU : LEANDRO SANTOS DA SILVA
CORRÉU : LORENZO GOUVEA NUNES RODRIGUES
CORRÉU : LUCAS DE OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU : LUCAS MEDEIROS MORAES
CORRÉU : LUCAS MUNIZ SARTORI
CORRÉU : LUIZ LEONARDO PACHECO DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARCELO MESSAGI DA SILVA JUNIOR
CORRÉU : MARCELO RODRIGUES SARTORI
CORRÉU : MARIZAN DE FREITAS
CORRÉU : MIGUEL ACIOL VELEDA DA SILVA
CORRÉU : NATANAEL NUNES DA SILVA
CORRÉU : NELTAIR DA SILVA GUIMARAES
CORRÉU : PABLO SILVA DE SOUZA
CORRÉU : RAFAEL BIANCHI BATISTA
CORRÉU : ROBSON DOS SANTOS FERNANDES
CORRÉU : ROBSON TIAGO DE LIMA ALVES
CORRÉU : RODRIGO OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : SANDRO NEI LOPES JUNIOR
CORRÉU : SERGIO DEOLA DE MORAES
CORRÉU : SERGIO RUDINEI BAUERMANN
CORRÉU : TIAGO BRUNO VIEIRA CORREA
CORRÉU : VANESSA MORAES NASCIMENTO
CORRÉU : LUANA MAKOSKI GOUVEA
CORRÉU : BRUNA GABRIELLE VALIM SARTORI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

**Documento eletrônico VDA60932873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15**
**Código de Controle do Documento: 91dbf995-55d4-4c5c-a8bf-d85850939d81**

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANDRE JUNIOR NASSAR DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE SFREDO GONCALVES JUNIOR - RS125611
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60932873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:15**
**Código de Controle do Documento: 91dbf995-55d4-4c5c-a8bf-d85850939d81**